

PROCESSO Nº: 965.780
NATUREZA: PEDIDO DE RESCISÃO
REQUERENTE: RILTON CARLOS DE ALVARENGA (Prefeito à época)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

À Secretaria do Pleno,

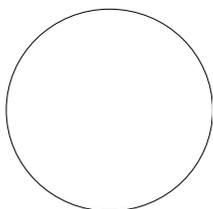
Tratam os autos de manifestação formulada pelo Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo, recebido como Pedido de Rescisão à f. 07 dos autos.

Distribuídos à minha relatoria, vieram-me os autos para exercício do juízo de admissibilidade, nos termos das disposições regimentais atinentes à matéria.

Em sua peça exordial, o defendente alegou ter havido a nulidade da intimação realizada via D.O.C, em 20/03/2015, referente à decisão meritória nos autos da Representação n. 811.887, que imputou multa e o ressarcimento ao erário ao então Prefeito Municipal e aos membros da Comissão de Licitação de Santo Antônio do Rio Abaixo.

Ressaltou que a legislação atinente a este Tribunal não dispõe claramente acerca da intimação dos responsáveis quando não há procuradores constituídos nos autos. Diante disso, entendeu serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, em especial o art. 237¹, que estabelece a intimação pessoal ou por carta registrada.

¹ Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das fvm



O requerente salientou que, à época, não possuía advogado constituído nos autos, e, portanto, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente, seja por servidor designado, via postal ou telegráfica, por edital, meio eletrônico ou fac-símile, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 102/2008, e não apenas por meio do órgão oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

Pelos motivos expostos, o autor requereu a declaração da nulidade dos atos praticados após a decisão de mérito da 2ª Câmara, que aplicou as penalidades de multa e o ressarcimento.

Ao regulamentar o Pedido de Rescisão no âmbito desta Casa, a Resolução n. 12/2008 estabelece como requisito **para a sua admissão**, *verbis*:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

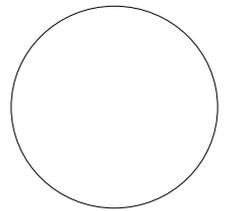
(...)

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá **não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade** previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Note-se que esta Corte elegeu de forma expressa, no seu Regimento Interno, a aferição dos pressupostos acima listados como requisito de sua admissibilidade, tendo em vista que o Pedido de Rescisão é ação excepcionalíssima.

partes: I – pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II – por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.



Diante do exposto, conforme o Plenário² vem reiteradamente decidindo, o Pedido de Rescisão caracteriza-se por ser um mecanismo de exceção, extraordinário, devendo se submeter a pressupostos específicos e restritos, só podendo ser recebido em situações especialíssimas, sob pena de criar instâncias sucedâneas de recurso, objetivando a reapreciação de questões já transitadas em julgado³.

Nesse sentido, **mesmo seu processamento deve ser avaliado com temperamentos**, a juízo do Relator, **para se evitar que a simples menção a qualquer dos dispositivos previstos nas normas de regência possa ser suficiente para provocar nova discussão sobre assunto reiteradamente debatido nesta Corte**, e gerar toda uma tramitação desnecessária.

Com essas considerações, passo a verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade na peça exordial.

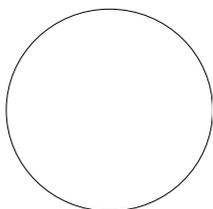
Inicialmente, percebe-se que o requisito da tempestividade foi cumprido, vez que não se passaram dois anos do trânsito em julgado do acórdão recorrido, e que o pedido de rescisão foi interposto por parte competente.

Entretanto, observa-se que o responsável **não demonstrou** nos autos haver a ocorrência de nenhuma das causas passíveis de ensejar o pedido de rescisão, quais sejam: a) decisão originária proferida contra disposição de lei; b) ato objeto da decisão fundado em falsidade não alegada na época do julgamento; c) superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida ou a decisão adotada.

É evidente a inexistência nos autos de qualquer indicação acerca de falsidade não alegada na época do julgamento (b) ou da superveniência de documentos novos com eficácia sobre provas produzidas ou a decisão adotada

² Pedido de Rescisão n. 755.772, sessão do dia 23/04/2014; Pedido de Rescisão n. 862.774, sessão do dia 28/08/2013.

³ Conforme se depreende do voto vencedor no Pedido de Rescisão n. 862.774, apreciado pelo Pleno desta Casa na sessão de 28/08/2013.



(c). Igualmente, não há que se falar em qualquer ilegalidade na decisão originária proferida (a), conforme sugerido pelo requerente.

A justificativa apresentada pelo ex-gestor para que seja reconhecida a nulidade dos autos pauta-se em suposto descumprimento do art. 78 da Lei Orgânica, que obrigaria a intimação pessoal das decisões desta Corte sempre que os responsáveis não constituírem procuradores. Alega, ainda, que o RITCEMG não é claro quanto a questão das intimações, dando margem ao entendimento de que a forma deverá ser definida pelo relator.

Ocorre que a Lei Complementar n. 102/2008 não dispõe expressamente, em nenhum momento, acerca de eventual obrigatoriedade de intimação diferenciada para as partes que optaram por não constituírem procuradores nos autos. Inclusive, o art. 78 – mencionado na peça exordial – destaca a obrigatoriedade de que as citações e intimações sejam realizados de acordo com o Regimento Interno, *verbis*:

Art. 78. A citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas:

I - por servidor designado, pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica;

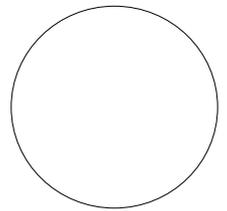
IV - por edital;

V - por meio eletrônico;

VI - por fac-símile.

Evidencia-se, portanto, que a LOTCEMG lista, apenas, as formas juridicamente aceitas para a realização dos atos citatórios e intimatórios, atribuindo ao Regimento Interno a competência para dispor detalhadamente sobre o assunto. Além disso, ao contrário do afirmado pelo representado, o §3º do art. 166 do RITCEMG expressa de forma indubitável que as intimações serão feitas, em regra, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:



- I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;
- II - intimação, nos demais casos.

(...)

§ 3º **As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas** e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 4º Relator **poderá optar**, justificadamente e **de forma expressa**, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

A intimação da decisão colegiada por qualquer outro meio que não seja a publicação do D.O.C só será indispensável caso haja a menção expressa nos autos – o que não ocorreu no caso concreto, conforme se depreende do Acórdão da Representação n. 811.887.

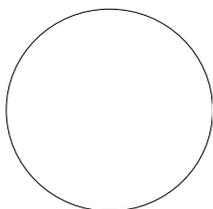
Sendo assim, ausentes os requisitos indispensáveis para o conhecimento do pedido de rescisão.

Insta por fim salientar que o autor, embora tenha protocolado o pedido de nulidade de todos os atos processuais posterior à sessão colegiada apenas em 01/10/2015⁴, tomou ciência da decisão em 19/05/2015, conforme fls. 7.482/7.483 dos autos principais. Inclusive, na oportunidade, tirou cópias do processo e pediu a juntada de procuração, constituindo advogado.

Inferre-se, portanto, que o representado teve acesso à decisão recorrida meses antes de ter protocolada a petição inicial, tendo decidido levantar a tese de nulidade dos atos processuais posteriores apenas depois de ter sido intimado pela Coordenadoria de Débito e Multa.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Pedido de Rescisão, por ser impróprio, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração dos requisitos indispensáveis para a sua propositura, nos termos do art. 356 da Resolução 12/2008 c/c art. 109 da Lei Complementar 12/2008, .

⁴ Após ter sido intimado, por via postal, para o pagamento das multas e do ressarcimento ao erário a ele imputado.
fvm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Determino, por fim, o apensamento do referido Pedido de Rescisão à Representação n. 811.887, nos termos do art. 156, §1º, do RITCEMG.

Tribunal de Contas, em 17/11/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator